



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
VEREADORA PROF^a JACQUELINE

CMM/DICOM/DECOM

Propositura: PL

Nº 132/2017

Fls. nº

Assinatura


2^a COMISSÃO - CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei nº 132/2017, de autoria do Vereador Marco Antônio Chico Preto que “ALTERA o art. 11 da Lei n. 949, de 10 de março de 2006, que Dispõe sobre Diretrizes do Sistema de Bilhetagem e Direitos dos Usuários dos transportes coletivos de Manaus”.

PARECER

Trata-se do **Projeto de Lei nº 132/2017**, de autoria do Vereador Marco Antônio Chico Preto. No que tange à análise de mérito desta Comissão pelo que dispõe o Regimento Interno em seu art. 38, inciso III, o projeto apresenta impedimentos legais e constitucionais, pois contraria o artigo 2º da CF/88, e o artigo 59, IV da LOMAN, como seguem abaixo:

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 59. Compete, privativamente, ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta, indireta e fundacional do Município.

Desta feita, entendemos que a propositura em tela trata de assunto de predominante interesse local, no entanto, a propositura interfere nas atribuições do Poder Executivo, ferindo o princípio da Independência e Harmonia dos Poderes, previsto no artigo transcrito acima, e também cria obrigações e atribuições para o Executivo, ferindo o artigo 59, IV da LOMAN.

O projeto visa a ajustar a lei nº 949/2006 ao que preconiza a LOMAN, em seu art. 252, parágrafo único.

Ocorre que a alteração proposta é de competência privativa do Chefe do Executivo, pois compete a Prefeitura tratar sobre o Sistema de Transporte Coletivo,

ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
VEREADORA PROF^a JACQUELINE

ropositura: PU
jo 132/2017
s. nº
natura 8/

bem como dispor sobre a organização e funcionamento da Administração Municipal, na forma do art. 80, inciso VIII, da LOMAN. Vejamos:

Art. 80 É da competência do Prefeito:
VIII - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;

Ainda, vale mencionar que o art. 5º da Lei Federal n. 7.418/1985 permite a delegação do serviço de vale-transporte, conforme disposto abaixo:

Art. 5º - A empresa operadora do sistema de transporte coletivo público fica obrigada a emitir e a comercializar o vale-transporte, ao preço da tarifa vigente, colocando-o à disposição dos empregadores em geral e assumindo os custos dessa obrigação, sem repassá-los para a tarifa dos serviços. (Artigo renumerado pela Lei 7.619, de 30.9.1987).

(...)

§ 2º - Fica facultado à empresa operadora delegar a emissão e a comercialização do Vale-Trasporte, bem como consorciar-se em central de vendas, para efeito de cumprimento do disposto nesta Lei.

Portanto, quanto à disposição desta matéria, diante dos argumentos expostos, somos **CONTRÁRIOS** ao Projeto de Lei nº 132/2017.

É o nosso parecer.

Manaus, 23 de junho de 2017.

Vereadora Prof.^a Jacqueline
Relatora

DIRETORIA DE COMISSÕES - DICOM
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES - DECOM

Aprovado o parecer: contrário
por: maioria
dos: presentes
em: 16/08/2017
Obs: voto contrário dos vereadores
Plínio Salério e Dr. Eunilton